

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

(NF nº 0359.0000163/2024)

1. Evolua-se a presente notícia de fato para PPE, abrindo-e conclusão para juntada de portaria, após a juntada do presente instrumento de recomendação a ser assinado pelas partes.

2. Foi realizada reunião com o atual Prefeito Municipal de Flora Rica e sua equipe de secretários, a fim de esclarecer os fatos e motivos do evento denominado **4º FEST FLORA**, que ocorrerá nos dias 13 a 15 de setembro deste ano, isto é, dentro do período eleitoral.

Segundo narrado pelo Prefeito Municipal, o evento, tradicionalmente realizado há anos na Municipalidade, sempre ocorreu no mesmo período, em setembro. Começou com o nome FEST FLORA, depois passou a ser FLORA RICA RODEIO FEST e, atualmente, retomou o nome originário.

Tal evento angaria recursos para a cidade, inclusive com diversos artesãos, exposição e pequenos produtores e comerciantes, que estimulam a produção de renda nestas determinadas épocas do ano, previamente programadas.

Valores são investidos todos os anos, nesta época, pelos pequenos produtores e munícipes que dependem dos eventos culturais para constituírem renda na pequena cidade de Flora Rica de pouco mais de 1.000 habitantes.

O evento é organizado pela Secretaria Municipal de Cultura. As partes foram indagadas sobre eventual propaganda institucional e confirmaram que não houve qualquer ligação do evento com a Prefeitura Municipal na sua divulgação, pois cedições do período eleitoral e das vedações de propaganda e condutas proibidas aos agentes públicos.

Como já mencionado, o evento oferece uma plataforma para produtores locais e artesãos comercializarem seus produtos, incentivando a economia local e regional.

Vários pequenos produtores foram beneficiados com a **Lei “Aldir Blanc”**¹ e **Lei “Paulo Gustavo”**², de garantia a cultura, a fim de que produzissem seus materiais com os recursos governamentais para a posterior venda. Exigir o cancelamento de tal festa, neste momento, trará prejuízo inestimável as famílias de baixa renda desta urbe.

Ademais, as atividades do evento estão alinhadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável e promoção do bem-estar da comunidade de Flora Rica.

É o relatório.

Considerando que, nas consecuições das atribuições constitucionais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** deve exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições e leis vigentes;

Considerando que a recomendação é instrumento extrajudicial que expõe ao destinatário as razões ministeriais para persuadi-lo a praticar ato em “benefício da melhoria do serviço público” (art. 6º) ou a abster de praticar ato irregular e preveni-los

¹ A Lei Aldir Blanc (LAB), também conhecida como Lei Federal nº 14.017/2020, foi uma resposta do Brasil à pandemia de COVID-19 no setor cultural. A lei estabeleceu medidas emergenciais para garantir o acesso a:

- Renda emergencial para profissionais do setor cultural e criativo
- Subsídio para a manutenção de espaços culturais
- Ações de fomento à cultura, por meio de prêmios e editais

² A Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022) dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19. Ela prevê o repasse de R\$ 3,862 bilhões a estados, municípios e ao Distrito Federal para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

(arts. 94 e 96, da Res. 1.342, de 2021, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA);

Considerando que o inquérito civil instaurado e a irregularidade apontada permite a expedição de **recomendação** com o intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e assegurar a correção de condutas, **independente da responsabilização por atos pretéritos**;

Considerando que a recomendação não ostenta caráter coercitivo, mas, seu descumprimento injustificado, na forma do artigo 100, da Res. 1.342, de 2021, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, indica de forma precisa o **elemento subjetivo (dolo)** das condutas que afrontam a **Lei nº 8.429, de 1992**, ensejando o respectivo ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa, além da obrigação de fazer, consistente na judicialização da questão, a tutelar o patrimônio público, e, **no caso do processo eleitoral, eventual verificação de prática de propaganda irregular e/ou abuso do poder econômico e político**;

CONSIDERANDO a finalidade de evitar transgressões de cunho eleitoral, visando o princípio da cooperação e da boa-fé, o Ministério Público Eleitoral resolveu recomendar as partes como proceder, minimamente, na elaboração e condução do evento.

Resolveu-se expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**.

Preliminarmente, há de se enfatizar que não há qualquer vedação da legislação eleitoral que impeça a realização do evento noticiado.

Eventos tradicionais que não contam com a distribuição de brindes por parte da administração ou gratuidade exacerbada de quaisquer serviços e/ou bens, não se enquadram no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

O próprio TSE, em relação ao artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, entendeu no sentido de que *“bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo”* (Ac-TSE nº 24795/2004).

Isto é, a simples subvenção do poder público não é ilícita, **devendo ser provado o uso promocional em favor de eventual candidatura.**

Quisesse a lei proibir eventos e festividade populares em período eleitoral, que fizesse expressamente, o que não ocorreu.

Ademais, é sabido que o artigo 39, § 7º da Lei n.º 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Nesta toada, a utilização de eventos de grande porte com a participação da população em geral para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Todavia, há de se ter cautela na realização do evento, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral, evitando-se a desigualdade e disparidade de armas entre os candidatos.

Segundo o informativo da **Corregedoria da Agência Nacional de Proteção de Dados**³, de 04 de julho de 2022, 4ª Edição, a lei não veda a realização de eventos por órgãos públicos durante o período eleitoral, contudo, alguns requisitos

³ ANPD é a sigla para Autoridade Nacional de Proteção de Dados, um órgão da administração pública federal brasileira que fiscaliza, implementa e orienta a execução da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

precisam ser observados e citam os seguintes exemplos:

A **divulgação** do evento deve:

- ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal;
- ser direcionada ao público-alvo, evitando-se a divulgação geral, indiscriminada e irrestrita a todos os servidores públicos de determinados órgãos e entidades;
- ser restrita ao envio de ofícios e e-mails, evitando-se a utilização de material publicitário que possa vir a caracterizar publicidade institucional do órgão;
- explicitar de modo claro e preciso o conteúdo e a finalidade estritamente técnica do evento;



Os **palestrantes e moderadores**:

- devem ser escolhidos de modo criterioso e objetivo, evitando-se apresentação de pessoa que tenha interesse direto no resultado das eleições (agentes políticos, candidatos, membros de comitês eleitorais ou pessoas envolvidas em campanhas).

Eventual **registro audiovisual** do evento:

- não poderá ser disponibilizado nas plataformas digitais dos órgãos, durante o período eleitoral.



Na divulgação ou realização do evento, em período eleitoral:



não é permitido o uso da marca, símbolos ou imagens associadas ao Governo Federal;

não é permitida a realização de publicidade institucional do órgão.

Há de se coibir, também, a propaganda institucional, isto é, aquela destinada a divulgar ações, programas, obras e serviços realizados pelo órgão, ou resultados e metas alcançados, com o objetivo de atender ao princípio constitucional da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal), desde que observado o princípio da impessoalidade.

A publicidade institucional deve ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social e tem por função estimular a participação da sociedade no controle e formulação de políticas públicas.

Todavia, em período eleitoral, tal publicidade institucional é vedada.

Foi acordado entre as partes que tomassem cautelas diversas em relação as vedações eleitorais que estão cientes, a saber:

- a) proibição de instalação de palcos ou palanques para autoridades ou convidados, evitando-se a promoção pessoal de candidatos;*
- b) não realização de discursos em palanques que visam exaltar candidatos ou até mesmo o município, já que está **proibida a propaganda institucional**;*
- c) não utilizar logomarcas do município em cartazes, convites ou na internet, sob pena de configurar propaganda institucional;*
- d) não distribuir brindes aos participantes;*
- e) que alerte ao locutor ou a qualquer um que possa ter acesso ao microfone e que participe do evento para que não faça alusões à administração atual ou ao município;*
- f) que alerte aos empresários dos cantores para que não façam menções políticas no palco, inclusive alertando-os com declaração escrita e assinada.*
- g) dentre outros similares, evitando-se condutas vedadas aos agentes públicos e os regramentos atinentes a propaganda eleitoral e institucional.*

Sendo assim, **RECOMENDA-SE** à Prefeitura Municipal de Flora Rica, representada por seu Prefeito Municipal, **FÁBIO LUIZ FLORENTINO DE FARIA**, candidato

a reeleição, que no evento a ser realizado, **4º FEST FLORA**, inclusive nas divulgações prévias, não seja realizada qualquer **promoção pessoal e institucional**, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, recados de vocalistas de bandas ou de qualquer terceiro que tenha acesso aos microfones do evento, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NAS ELEIÇÕES**.

RESSALTA-SE que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento e beneficiários, com pedido de condenação pela prática de **abuso de poder econômico ou político**, e, conseqüentemente, sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma, nos termos dos artigos 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, se praticada por agente público, vez que **ciente das proibições e alertado pela recomendação, em eventual descumprimento, se configurará o evidente dolo na prática dos atos ilícitos.**

Nos termos do artigo 98 da Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, aconselha-se a imediata **divulgação da recomendação expedida**, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público e/ou sítio eletrônico da Prefeitura Municipal ou evento, inclusive redes sociais.

A fim de também orientar a conduta de todos os envolvidos no certame eleitoral (representantes de partidos, de coligações, cabos eleitorais e candidatos), a presente recomendação será enviada ao Cartório Eleitoral da 196ª Zona Eleitoral para que

notifiquem todos os representantes de partidos e/ou coligações de Flora Rica quanto à recomendação expedida.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** as partes nos termos acima, que **ASSINAM** e **COCORDAM**, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral e zelar pela realização do evento de natureza cultural da cidade de Flora Rica sem intercorrências negativas, permitindo o acesso à cultura aos seus munícipes, sem adentrar no campo do embate político.

Pacaembu, data da assinatura digital.

RODRIGO ALVES GONÇALVES

Promotor Eleitoral

FÁBIO LUIZ FLORENTINO DE FARIA

Prefeito Municipal de Flora Rica

DANIEL NASCIMENTO

Secretário da Cultura, Empreendedorismo e Turismo